



Processo TC 028.703/2015-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Exsurtem dos autos irregularidades verificadas na gestão do Convênio Sert/Sine nº 178/1999, em decorrência das quais o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e de seu então representante, Sr. Enilson Simões Moura, bem assim dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Luís Antonio Paulino, ex-coordenador do Sert/SP.

2. O acordo, firmado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), teve por escopo ofertar cursos de formação de mão-de-obra nas áreas de garçom/garçonete; artesanato e técnicas de pintura; primeiros socorros; massagem terapêutica etc. (peça 1, p. 221), contando a SDS, para tanto, com aporte de R\$ 129.157,50, em valores históricos, transferido em duas parcelas (peça 1, p. 247 e 251).

3. Ingresso o feito no Tribunal, a Unidade Técnica pugnou pela exclusão dos Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino da relação processual, bem assim a citação solidária da SDS e de seu então representante pelas seguintes irregularidades:

- a) falta de nexos entre a comprovação das despesas e as ações executadas;
- b) realização de despesas com taxas bancárias;
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos;
- d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e
- e) subcontratação total do objeto do convênio.

4. O Eminentíssimo Ministro Relator anuiu ao encaminhamento proposto (peça 8), de modo que as citações foram regularmente promovidas (peças 24/27). Considerando que as alegações de defesa inicialmente apresentadas (peças 37/39) foram complementadas (peças 43/45) posteriormente à manifestação da Unidade Técnica (peças 40/42), a matéria recebeu nova análise por parte da Secex/SP (peças 48/50), volvendo os autos a este Gabinete para parecer conclusivo.

5. Em síntese, a Unidade Técnica reconhece a elisão das irregularidades apontadas nos itens “b” e “d” (peça 48, p. 9), respeitantes às despesas com taxas bancárias e ao encaminhamento dos docentes ao mercado de trabalho.

6. Ademais, a Secex/SP consigna a presença, nos autos, dos diários de classe (peça 48, p. 10), comprovação de pagamento a treze dos dezoito instrutores (peça 48, p. 10/11) e registro imagético das instalações em que o treinamento teria sido ministrado, com a ressalva de que lhe foi “possível identificar e visualizar apenas os cursos de Primeiros Socorros e de Massagem Terapêutica” (peça 48, p. 12).

7. Não obstante, considerando que o extrato bancário finalmente suprido pelos responsáveis evidencia que “a maioria dos cheques emitidos foram pagos, ou seja, sacados no caixa” (peça 48, p.



9), entende a Secex/SP pela impossibilidade de correlacionar os recursos transferidos e as despesas efetuadas em prol do convênio.

8. Destarte, malgrado a juntada de novos elementos aos autos, a última manifestação da Unidade Técnica (peça 48) reprisa a proposta condenatória anteriormente apresentada (peça 40). A Secretaria aconselha a imposição de débito no valor total transferido, inviável a aplicação de multa diante da prescrição punitiva de que trata o Acórdão nº 1.441/2016-Plenário.

9. Em que pese o respeitável entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público opina por que o Colegiado adote outra solução, mais consentânea com a jurisprudência firmada acerca das iniciativas havidas em sede do Planfor.

II

10. É consabido que, “*em razão das lacunas de elementos estruturantes*” (Voto condutor do Acórdão nº 1.310/2014-Plenário) que caracterizaram o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), o Tribunal de Contas da União decidiu adotar “*controle de cunho essencialmente finalístico*” (Voto condutor do Acórdão nº 3.541/2014-2ª Câmara) para aferir a regularidade dos convênios firmados sob a égide daquele plano.

11. Nessa quadra, a Unidade Técnica não atentou para o diferenciado *standard of proof* relativo às prestações de contas no âmbito do Planfor, consolidado pelo acolhimento da tese lançada pelo Ministério Público, na pessoa da Eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado, no Acórdão nº 1.802/2012-2ª Câmara. De acordo com o Voto condutor daquele *decisum*, “*o Tribunal tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência de elementos fundamentais de qualquer treinamento (instrutores, treinandos, instalações físicas, etc.)*”.

12. O referido entendimento tem se replicado invariavelmente, podendo-se citar o recente Acórdão nº 179/2017-1ª Câmara como exemplo de deliberação em que o Colegiado reconheceu a suficiência dos requisitos mitigados, consoante estatuídos pelo Acórdão nº 1.802/2012-2ª Câmara, reputando regulares as contas dos responsáveis.

13. No presente caso, juntados os diários de classe e as listas de frequência (peça 2, p. 10/156), bem assim informações sobre os instrutores (peça 2, p. 166/180) e fotografias convincentes de que o curso se realizou no local indicado (peça 45, p. 336, 338, 339, 340 e 346), impende considerar implementadas as ações de treinamento propostas, inobstante as deficiências quanto à evidenciação das despesas realizadas.

14. As citações expedidas sequer contestam a existência da tríade instrutores-treinandos-instalações, enfocando irregularidades na execução financeira da avença, as quais são entendidas como releváveis desde a prolação do Acórdão nº 1.802/2012-2ª Câmara.

15. Diante das razões acima, o Ministério Público opina por que as contas da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e de seu ex-representante, Sr. Enilson Simões Moura, sejam julgadas regulares com ressalvas.

III

16. Quanto à eventual responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, vislumbra-se que a proposta da Secex/SP encontra precedentes na Casa (e.g. Acórdãos nº 372/2017-1ª Câmara e 5.632/2016-1ª Câmara). Todavia, a jurisprudência majoritária tem se inclinado a



reconhecer que os sobreditos gestores atuaram na gestão do Planfor e, portanto, merecem ter suas contas julgadas pelo TCU (Acórdãos nº 934/2017-1ª Câmara, 7.418/2016-1ª Câmara, 6.853/2016-1ª Câmara e 6.201/2016-1ª Câmara).

17. Considerando as falhas de supervisão evidenciadas na presente TCE, ainda que mitigadas pela incipiência normativa e institucional que caracterizou o Planfor, o “*parquet*” especializado propugna por que as contas de ambos os gestores sejam julgadas regulares com ressalva, a exemplo do decidido nos Acórdãos nº 13.606/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro) e 5.895/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler).

IV

18. Tendo em mente as razões acima, e com as vênias devidas à Unidade Técnica, este representante do Ministério Público dissente da proposta de encaminhamento encartada às peças 48/50, opinando por que o douto Colegiado julgue regulares, com ressalvas, as contas da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões Moura, Walter Barelli e Luís Antonio Paulino.

Ministério Público, em 11 de abril de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador